

HABEAS CORPUS - PROCESSUAL PENAL - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E CIRCUNSTANCIADA PELO EXERCÍCIO DA LIDERANÇA E PELA ATUAÇÃO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO, ALÉM DE PARTICIPAÇÃO EM CORRUPÇÃO PASSIVA QUALIFICADA, EM REGIME DE CRIME CONTINUADO - EPISÓDIO OCORRIDO NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO - ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, QUE "NÃO DESCREVE E NEM PARTICULARIZA A ALEGADA CONDUTA DELITUOSA SUPOSTAMENTE PRATICADA PELO ACUSADO", A VIOLAR "A PRIMEIRA GARANTIA DO DIREITO DE DEFESA (QUE) É REPRESENTADA JUSTAMENTE PELA EXISTÊNCIA DE UMA ACUSAÇÃO, QUE EVIDENTEMENTE DEVE SER FORMULADA DE FORMA CAPAZ A PROPICIAR AO ACUSADO CABAL CONHECIMENTO DAQUILO QUE LHE É ATRIBUÍDO, PARA PODER ENTÃO ARTICULAR A SUA ESTRATÉGIA DEFENSIVA", SEM PREJUÍZO DE ENTENDER QUE "HÁ FALTA DE JUSTA CAUSA OU ABUSO DO PODER DE DENUNCIAR POR AUSÊNCIA DE BASE EMPÍRICA", PORQUE A EXORDIAL ESTARIA "DESPROVIDA DE ELEMENTOS OBJETIVOS E APTOS A VINCULAR POR NEXO DE CONDUTA O ACUSADO AOS DELITOS IMPUTADOS" - PRETENSÃO DE OBTER O RECONHECIMENTO DA INÉPCIA DA DENÚNCIA, POR FALTA DE JUSTA CAUSA, E O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, INCLUSIVE TENDO FORMULADO PEDIDO DE LIMINAR PARA SUSPENDER A TRAMITAÇÃO DO PRIMITIVO FEITO - CARACTERIZADO QUE TRATA DE PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, PORQUE FORMULADA PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL, MAS VINCULADO À INDICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE INÉPCIA FORMAL, QUANDO, EM VERDADE, TAL PEDIDO APENAS SERIA ADMISSÍVEL DIANTE DE EVENTUAL INÉPCIA MATERIAL DA DENÚNCIA, O QUE NÃO É O CASO, SENDO CERTO QUE EM SEDE DE PROPOSITURA DE UMA AÇÃO CONSTITUCIONAL PERFILO-SE COMO CRUCIAL QUE O PEDIDO SEJA REALIZADO CORRETAMENTE, JÁ QUE NA HIPÓTESE VERTENTE O PEDIDO ULTRAPASSA, DE MUITO, A LINHA ARGUMENTATIVA DESENVOLVIDA, SEM NELA ALCANÇAR SUPORTE OU ESTEIO - REJEIÇÃO LIMINAR, POR SE TRATAR DE MEDIDA MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - DECISÃO CALCADA NA CONJUGAÇÃO ESTABELECIDADA ENTRE OS ARTS. 932, INC. Nº III, PRIMEIRA FIGURA, 1011, INC. Nº I, AMBOS DO C.P.C., E 3º DO C.P.P. - ARQUIVAMENTO DO FEITO. Vistos, etc. Trata-se de insurreição defensiva diante da continuidade de vigência da custódia cautelar, decretada em face de quem responde à imputação da prática organização criminosa armada e circunstanciada pelo exercício da liderança e pela atuação de funcionário público, além de participação em corrupção passiva qualificada, em regime de crime continuado, ao argumento da inépcia da Denúncia, que "não descreve e nem particulariza a alegada conduta delituosa supostamente praticada pelo acusado", a violar "a primeira garantia do direito de defesa (que) é representada justamente pela existência de uma acusação, que evidentemente deve ser formulada de forma capaz a propiciar ao acusado cabal conhecimento daquilo que lhe é atribuído, para poder então articular a sua estratégia defensiva", sem prejuízo de entender que "há falta de justa causa ou abuso do poder de denunciar por ausência de base empírica", porque a Exordial estaria "desprovida de elementos objetivos e aptos a vincular por nexo de conduta o acusado aos delitos imputados". Requer a concessão da ordem, para obter o reconhecimento da inépcia da Denúncia, por falta de justa causa, e o trancamento da ação penal, inclusive tendo formulado pedido de liminar para suspender a tramitação do primitivo feito. DECISÃO MONOCRÁTICA

Caracterizado que trata de pedido manifestamente improcedente, porque formulada pretensão de trancamento de ação penal, mas vinculado à indicação da ocorrência de inépcia formal, quando, em verdade, tal pedido apenas seria admissível diante de eventual inépcia material da Denúncia, o que não é o caso, sendo certo que em sede de propositura de uma ação constitucional perfila-se como crucial que o pedido seja realizado corretamente, já que na hipótese vertente o pedido ultrapassa, de muito, a linha argumentativa desenvolvida, sem nela alcançar suporte ou esteio, e nos termos da conjugação estabelecida entre os arts. 932, inc. nº III, primeira figura, 1011, inc. nº I, ambos do C.P.C., e 3º do C.P.P., decreto a rejeição liminar do presente feito, por se tratar de medida manifestamente improcedente. Intime-se.

Ciência à douta Procuradoria de Justiça. Comunique-se ao Juízo originário. Após,  
arquivem-se os autos. Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2017. LUIZ NORONHA DANTAS Desembargador  
Relator ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO

**013. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CRIMINAL 0061764-89.2017.8.19.0000** Assunto: Liberdade assistida / Medidas Sócio-educativas / DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES VARA FAM INF JUV IDO Ação: 0000128-80.2017.8.19.0014 Protocolo: 3204/2017.00608427 - AGTE: SIGILOSO ADOVADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000004 AGDO: SIGILOSO Relator: **DES. JOSE MUINOS PINEIRO FILHO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública DECISÃO: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

**014. HABEAS CORPUS 0004988-35.2018.8.19.0000** Assunto: Posse Irregular de Arma de Fogo de Uso Permitido / Crimes do Sistema Nacional de Armas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL CENTRAL DE CUSTODIA Ação: 0023604-55.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00050770 - IMPTE: MARCELINO DE SOUZA BRAGA OAB/RJ-184325 PACIENTE: ANDERSON BENEDITO PEREIRA AUT.COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA CENTRAL DE CUSTÓDIA DA COMARCA DA CAPITAL Relator: **DES. LUIZ NORONHA DANTAS** Funciona: Ministério Público DECISÃO: Sexta Câmara Criminal Habeas Corpus nº 0004988-35.2018.8.19.0000 Relator: Des. LUIZ NORONHA DANTAS O Advogado, Dr. MARCELINO DE SOUZA BRAGA, impetrou habeas corpus em favor de ANDERSON BENEDITO FERREIRA, quem responde, preso e desde 31.01.2018,

à imputação da prática provisoriamente classificada como posse de arma de fogo de uso permitido, ao argumento da inidoneidade fundamentatória concreta e da ausência dos requisitos autorizadores da decretação da custódia cautelar, em se tratando de Suplicante primário e possuidor de residência fixa na Comarca de Duque de Caxias, trabalhando como gerente operacional e sendo arrimo de família, com esposa e dois filhos menores, e quem teria sido aprovado, em 2015, em concurso público para ingresso no Corpo de Bombeiros Militar deste Estado. Requer a concessão da ordem, visando o deferimento de liberdade provisória, inclusive tendo sido formulado pedido de liminar, que foi acolhido, em sede de Plantão Judiciário de Segundo Grau de Jurisdição, em Decisão da lavra da E. Desª MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES GUERRA GUEDES, por manifesta ausência de homogeneidade entre condições prisionais, o que ora é mantido, por irretocável, por este Relator

Outrossim, estamos diante de flagrante e indisfarçável ilegalidade, uma vez que o art. 313, inc. nº I, do C.P.P. estabelece que só será cabível a decretação da custódia cautelar quando se estiver diante de imputação referente a crime cuja pena máxima cominada seja superior a quatro anos, e, no caso vertente, isto não acontece, não se estando diante nem de caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, nem de indeterminação de identidade do implicado, nem, muito menos, de réu reincidente - já que a alegada primariedade e ausência de antecedentes desabonadores deverão ser presumidas em seu favor. Trata-se, pois, de prisão arbitrária e ilegal, porque adotada sem respaldo legal para tanto.

Mas não é só. Efetivamente, também se mostra concretamente inidôneo e inócuo o decreto detentivo, e, portanto, ineficaz e ilegal, por se estar diante de inócua e tautológica retórica de política repressiva, calcada em doutrina de segurança pública, enquanto entidade abstrata orientadora do afastamento e do desprezo da estrita observância do primado essencialista legalista. Emerge a completa ausência de demonstração material das causas que justificariam a adoção da custódia cautelar, o que não se perfaz a partir da mera possibilidade de recalitrância criminosa por parte deste, nem do mero juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito imputado ao Paciente e sobre seus daninhos reflexos sociais, porquanto tais aspectos resultam de ilícita e inconstitucional presunção de culpabilidade, diretamente confrontativa e supressiva da presunção de inocência, bem como já se encontram insitos no próprio tipo penal correspondente a justificara estabelecer a indisfarçável carência de fundamentação concretamente adequada.

Finalmente, avulta aos olhos a inequívoca ausência de homogeneidade